

ANEXO 17 - FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE (nome, RG e CPF) OU REPRESENTANTE LEGAL DA OSC (no caso de recursos)

Márcio Luiz Pietsrzak, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade Civil Registro Geral nº 7.163.839-1-SSP/PR, inscrito no CPF nº 027.018.589-50, residente no Assentamento Dorcelina Folador, em Arapongas/PR.

2. IDENTIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA OSC (no caso de recursos)

COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA UNIÃO CAMPONESA - COPRAN, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de cooperativa, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 02.052.962/0001-10.

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO (no caso de recursos)

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SEAB/DEAGRO – COOPERA-PARANÁ N° 001/2025 (Processo Administrativo nº 24.657.054-0)

4. ENDEREÇO

Assentamento Dorcelina Folador, Estrada Araguari KM 06, S/N, (CEP 869700-970), em Arapongas/PR (CEP: 86.700-970)

5. TELEFONE

(43) 9929-6469/ (43) 3055-2810

6. ENDEREÇO ELETRÔNICO

adm.copran@gmail.com

7. Por meio desta, vem interpor recursos a respeito:

- ☐ Impugnação do Edital
- ☐ Resultado da inscrição do Projeto e da OSC
- ☒ Resultado da desclassificação ou ordem de classificação do Projeto
- ☐ Resultado da habilitação da OSC

8. DECISÃO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO

A decisão objeto de impugnação no recurso apresentado é a avaliação preliminar (ou resultado provisório) de pontuação da cooperativa Recorrente no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 001/2025 do Paraná (Programa COOPERA-PARANÁ).

O recurso ataca o ato da Comissão Avaliadora que atribuiu pontuação zero a onze itens específicos do formulário de avaliação, apesar dos requisitos estarem devidamente comprovados pelos documentos anexados à proposta.

Os itens contestados e os fundamentos da decisão impugnada são os seguintes:

ITEM	DESCRIÇÃO DO CRITÉRIO
1 2.11	Prestação de serviços de educação e capacitação aos cooperados
2 2.25	Plano de Negócios elaborado segundo metodologia reconhecida (ex: Canvas).
3 2.28	Diagnóstico participativo envolvendo membros da equipe/associados.
4 2.32	Análise de ambiente interno (SWOT) gerada de diagnóstico participativo.
5 2.37	Realização de cursos de capacitação/formação pelos sócios.
6 2.40	Implementação de estratégias de sucessão e formação de lideranças.
7 2.51	Adequação ao valor máximo de fomento
8 2.54	Previsão de meta coletiva de uso de energia renovável.
9 2.55	Previsão de meta coletiva de manejo de resíduos (vegetal/animal).
10 2.66	Previsão de ao menos uma inovação em produto, processo ou marketing.
11 2.73	Implementação nos municípios de menos índice IPDM/2022

A conduta ora Recorrida da comissão de avaliação padece de:

- Erro de Fato:** A banca afirmou a ausência de requisitos que estão materialmente presentes nos documentos "Projeto de Negócios", "Plano de Qualificação de Fornecedores", "Atas de Eleição" e certificados diversos.
- Formalismo Excessivo:** A decisão teria ignorado o conteúdo substancial dos documentos em favor de uma análise meramente formal ou por falta de preenchimento de campos específicos, violando o princípio da Verdade Material e da Instrumentalidade das Formas.
- Violação à Lei 14.133/2021:** O recurso cita que a Administração deveria ter sanado dúvidas ou omissões simples em vez de atribuir nota zero, buscando a proposta mais vantajosa.

O pedido final é a reforma da decisão para que a pontuação seja reavaliada e atribuída conforme as evidências documentais apresentadas.

9. JUSTIFICATIVA DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO *(relacionar os pontos do Edital e/ou da legislação que embasem o pedido)*

9.1. DO RECURSO. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Considerando a pontuação atribuída à Recorrente no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 001/2025 do Paraná, destinada à seleção de participantes para o Programa de Apoio ao Cooperativismo da Agricultura Familiar — COOPERA-PARANÁ, cumpre, por meio do presente recurso, demonstrar que, não obstante a pontuação reduzida consignada na avaliação preliminar para, especificamente, os itens 2.11, 2.25, 2.28, 2.32, 2.37, 2.40, 2.54, 2.51, 2.55, 2.66 e 2.73, a cooperativa faz jus ao reconhecimento da pontuação pleiteada, ainda que parcial.

Isso porque, conforme será detidamente evidenciado ao longo da presente insurgência administrativa, a Recorrente atendeu integralmente aos requisitos objetivos e documentais estabelecidos no instrumento convocatório, circunstância que afasta a manutenção da pontuação atribuída e evidencia equívoco na análise procedida pela comissão avaliadora.

Diante desse cenário, requer-se, ao final, a reavaliação dos critérios indicados e a consequente reconsideração da pontuação relativa aos itens que, de forma indevida, deixaram de conferir a correspondente valoração à postulante, providência que se impõe em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.

9.2. DO RECURSO

9.2.1 DO ITEM 2.11. A ORGANIZAÇÃO PRESTA SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO AO COOPERADO/ASSOCIADO, PROMOVENDO ATIVIDADES DE CAPACITAÇÃO DIRETAMENTE OU POR MEIO DE ARTICULAÇÃO COM ENTIDADES PARCEIRAS?

Analisando-se o quadro de pontuação atribuído ao item em questão no edital, verifica-se que a cooperativa ora Recorrente recebeu pontuação zero, deixando, por consequência, de somar os 25 (vinte e cinco) pontos previstos para o atendimento do respectivo critério avaliativo.

2.11	A Organização presta serviços de EDUCAÇÃO ao cooperado/associado, promovendo atividades de capacitação diretamente ou por meio de articulação com entidades parceiras?	Da ORGANIZAÇÃO	NÃO	15	SIM ou NÃO	NÃO	0
------	--	----------------	-----	----	------------	-----	---

Recorte extraído do quadro de notas.

Todavia, à luz das disposições editalícias, observa-se que a aferição do requisito em comento decorre de resposta objetiva consignada na ficha da cooperativa, a qual comporta, tão somente, manifestação afirmativa ou negativa quanto ao seu cumprimento.

Nesse particular, da análise do conjunto documental submetido à banca avaliadora, evidencia-se que a cooperativa informou de forma expressa e inequívoca o atendimento ao requisito, declarando desenvolver atividades voltadas à prestação de serviços educacionais e de capacitação direcionados aos seus cooperados, circunstância que afasta a conclusão de ausência de preenchimento do critério.

Tal assertiva encontra respaldo no próprio formulário de inscrição, especificamente no arquivo denominado “Projeto de Negócios”, no qual, ante o “Diagnóstico — Capacidade Técnica e Operacional Necessária ao Projeto de Negócio”, são descritas as ações relacionadas ao capital humano, destacando-se a promoção da participação de jovens, mulheres e homens por meio de práticas de gestão das propriedades e aprimoramento do desempenho produtivo, implementadas mediante assembleias, dias de campo e cursos vinculados ao escopo de produção.

Ainda, no tópico “Capital Social Externo”, a cooperativa apresenta evidências de programas, convênios e parcerias institucionais voltados à promoção de atividades educacionais e de capacitação diretamente aos cooperados, com destaque para o programa “Mais Leite Saudável”, cuja execução se relaciona à utilização de créditos presumidos de PIS/PASEP e COFINS, evidenciando a inserção da entidade em iniciativas estruturadas de qualificação produtiva.

De igual modo, ao tratar dos “Capitais Financeiros de Curto Prazo”, a cooperativa esclarece que a obtenção da matéria-prima junto aos cooperados observa critérios de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, previstos nas Instruções Normativas nº 76 e nº 77, sendo relevante consignar que esta última, em seu art. 6º, impõe ao estabelecimento a manutenção, no âmbito de seu programa de autocontrole, de Plano de Qualificação de Fornecedores de Leite, o qual deve contemplar assistência técnica, suporte gerencial e capacitação dos produtores, com enfoque na gestão da propriedade e na implementação de boas práticas agropecuárias.

Nesse contexto, merece especial relevo a referência às mencionadas instruções normativas, as quais, em sua própria estrutura regulatória, pressupõem a operacionalização de ações educativas e de capacitação por parte das cooperativas, não se mostrando juridicamente plausível a adoção de presunção contrária que conduza à atribuição de pontuação zero ao item, sobretudo quando há documentação comprobatória e remissões normativas que evidenciam, de forma consistente, o atendimento ao critério avaliativo.

Diante de todo o exposto, requer-se a reavaliação da cooperativa Recorrente no tocante à sua qualificação quanto ao critério objetivo previsto no edital, porquanto restou amplamente demonstrado o efetivo atendimento ao requisito avaliativo.

Com efeito, a documentação apresentada evidencia que a cooperativa desenvolve e participa de programas que, por sua própria estrutura normativa e operacional, incorporam investimentos em capacitação e formação educacional de seus cooperados, circunstância que traduz o preenchimento material do critério examinado.

Nessa perspectiva, não se mostra legítima a manutenção da pontuação atribuída com base em presunção de não atendimento, sobretudo quando as informações e documentos oportunamente juntados revelam, de forma consistente, a aderência da Recorrente às exigências editalícias, impondo-se, portanto, a revisão da avaliação realizada pela banca examinadora.

9.2.2. ITEM 2.25: O PLANO DE NEGÓCIOS DA ORGANIZAÇÃO APRESENTA O SEU MODELO DE NEGÓCIOS, ELABORADO SEGUNDO METODOLOGIA RECONHECIDA, COMO CANVAS, BUSINESS MODEL LEAN, ENTRE OUTRAS?

De igual modo, a banca avaliadora atribuiu pontuação zerada ao item 2.25 do edital, atinente à utilização de metodologias de análise, tais como *Business Model Canvas*, *Lean Business Model* e correlatas.

Da leitura do instrumento convocatório, verifica-se que a informação referente a tal critério igualmente deveria ser prestada de forma objetiva (resposta afirmativa ou negativa), mediante a devida complementação documental na ficha de participação.

2.25	2.25	O Plano de Negócios da Organização apresenta o seu MODELO DE NEGÓCIOS, elaborado segundo metodologia reconhecida, como Canvas, Business Model Lean, entre outras?	Da ORGANIZAÇÃO	NÃO	15	SIM ou NÃO	NÃO	0
	Recorte extraído do quadro de notas.							

O *Business Model Canvas* constitui ferramenta amplamente reconhecida para a visualização e estruturação de modelo de negócios, permitindo a organização sistemática de elementos como proposta de valor, segmentos de clientes, fontes de receita, estrutura de custos, parcerias estratégicas e demais *stakeholders*, viabilizando a compreensão integrada do empreendimento e de suas métricas operacionais.

Embora a resposta consolidada tenha sido formalmente apresentada de modo negativo, a análise do conjunto documental que instrui o chamamento público revela que, no arquivo denominado “Plano de Negócios”, encontram-se substancialmente contemplados os requisitos necessários à consolidação da metodologia exigida pelo edital.

O documento explicita visão, missão e valores institucionais, apresenta panorama estruturado do negócio, demonstra indicadores relacionados a produtividade, crescimento de receitas, redução de custos, eficiência operacional e qualificação da gestão, além de descrever ações voltadas ao aprimoramento da governança no ambiente cooperativo.

Registre-se, ainda, que o referido plano é atualizado anualmente e submetido à aprovação em Assembleia Geral Ordinária, adotando metodologia de construção participativa — circunstância que reforça sua aderência aos princípios estruturantes das ferramentas de modelagem de negócios mencionadas no edital.

Nesse contexto, mostra-se contraditório esvaziar o propósito métrico estabelecido pelo próprio instrumento convocatório quando há documentação apta a demonstrar o efetivo atendimento material ao critério.

Se o modelo de negócio, seus fundamentos estratégicos e os elementos estruturais exigidos foram devidamente apresentados, não se revela juridicamente razoável a atribuição de pontuação zerada ao item, sob pena de desnaturação da finalidade da exigência editalícia.

Ainda que se entenda pela ausência de complementação formal específica no campo indicado, é certo que os requisitos substanciais que justificam a exigência foram inequivocamente cumpridos, impondo-se uma apreciação contextual e finalística da documentação apresentada, à luz do princípio da instrumentalidade das formas e da busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante de tais fundamentos, considerando que o modelo de negócio foi apresentado de forma detalhada e compatível com as diretrizes do *Business Model Canvas* e demais metodologias indicadas, requer-se a reanálise específica do item 2.25, com a consequente revisão da pontuação atribuída.

9.2.3. DO ITEM 2.28: O PLANO ORGANIZACIONAL OU DE NEGÓCIOS DA ORGANIZAÇÃO APRESENTA UM DIAGNÓSTICO PARTICIPATIVO, ENVOLVENDO MEMBROS DA EQUIPE OU ASSOCIADOS NA IDENTIFICAÇÃO DE NECESSIDADES E OPORTUNIDADES?

De igual modo, embora tenha sido atribuída pontuação zero à recorrente em critério cujo máximo possível correspondia a 9 (nove) pontos, verifica-se, a partir da documentação apresentada, que restou demonstrado o atendimento às exigências editalícias sob o prisma material.

Isso porque, conforme já sustentado, o próprio plano de negócios, aliado à estruturação cooperativa anteriormente delineada, evidencia o empenho da entidade na identificação de oportunidades e necessidades voltadas ao crescimento interno e ao aprimoramento da entrega de resultados à coletividade, seja no âmbito cooperado, seja em relação aos beneficiários de sua atuação.

Outrossim, o documento intitulado “Ata de Eleição” revela a adoção de método participativo entre seus integrantes, circunstância que corrobora a aptidão institucional para participação nas oportunidades previstas no edital.

Dessa forma, constata-se que a documentação compartilhada comprova o preenchimento dos requisitos exigidos, não se vislumbrando fundamento idôneo para a atribuição de pontuação zero ao critério em questão, razão pela qual se impõe sua reavaliação.

9.2.4. ITEM 2.32: O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA ORGANIZAÇÃO APRESENTA ANÁLISE DO AMBIENTE INTERNO (PONTOS FORTES E PONTOS FRACOS) GERADA A PARTIR DE UM DIAGNÓSTICO PARTICIPATIVO?

Em análise complementar ao item anterior, constata-se que o requisito ali previsto resta superado à luz dos documentos que instruíram o chamamento público, os quais já contemplam, inclusive, o preenchimento do ambiente interno a partir de diagnóstico participativo regularmente elaborado.

Não obstante, a banca avaliadora deixou de se manifestar especificamente acerca desses documentos já constantes dos autos do procedimento, limitando-se a atribuir pontuação zero ao critério, cujo valor máximo correspondia a 9 (nove) pontos.

Tal circunstância evidencia, mais uma vez, rigor excessivo na apreciação formal do requisito, na medida em que, mesmo diante da apresentação de documentação apta a demonstrar o atendimento material das exigências editalícias, não houve a correspondente atribuição de pontuação.

Dessa forma, considerando que os elementos exigidos pelo edital encontram-se devidamente comprovados — independentemente da nomenclatura adotada ou da forma específica de organização das informações — impõe-se a reavaliação do item, com a consequente atribuição de pontuação compatível com o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos.

9.2.5. ITEM 2.37: OS SÓCIOS DA ORGANIZAÇÃO REALIZAM CURSOS DE CAPACITAÇÃO/FORMAÇÃO?

Como se verifica, a banca avaliadora voltou a atribuir pontuação zero ao item em questão, não obstante constar nos autos documentação suficiente à comprovação do atendimento das exigências editalícias, notadamente os arquivo “Certificados de Capacitação”, os quais evidenciam o cumprimento — e até a superação — das valências requeridas.

Não se mostra juridicamente razoável que eventual formalismo excessivo — que, com a devida vênia, culmina em omissão quanto à análise substancial dos documentos apresentados — seja utilizado como fundamento para penalizar a licitante que comprovadamente atendeu aos requisitos materiais do instrumento convocatório, ainda que a apresentação não tenha observado rigorosamente a ordem ou sistematização esperada.

Dessa forma, requer-se a reavaliação específica dos itens e documentos que atestam a capacidade técnica da Recorrente, com a consequente reestruturação da pontuação, de modo compatível com o efetivo preenchimento dos requisitos previstos no edital, ainda que de forma proporcional, se assim entender a banca examinadora.

9.2.6. ITEM 2.40: A ORGANIZAÇÃO IMPLEMENTA ESTRATÉGIAS DE SUCESSÃO E FORMAÇÃO DE LIDERANÇAS?

Conforme se verifica, no documento intitulado “Plano de Negócio”, especificamente no subitem “Capital Social Interno”, foram devidamente apresentadas as ações de capacitação e treinamento destinadas às famílias cooperadas, voltadas à ampliação da produtividade e, sobretudo, à permanência dos jovens no meio rural, assegurando a sucessão familiar no âmbito da atividade cooperada.

Outrossim, no tópico destinado à exposição do capital do referido documento, encontram-se descritos os postos e funções estruturados pelo modelo de negócio e fomentados pelo projeto apresentado, evidenciando a organização funcional e a projeção de crescimento operacional da iniciativa.

Ainda, o plano contempla quadro específico de equipe do projeto, no qual se destaca a previsão e a efetiva necessidade de funções com perfil de liderança, análise e planejamento, compatíveis com a complexidade das atividades desenvolvidas. Consoante demonstrado no próprio projeto de negócio, tais funções vêm sendo ocupadas por filhos e filhas de cooperados, circunstância que reforça a estabilidade organizacional da atividade e confirma, em termos concretos, a existência de estratégia voltada à sucessão e à continuidade produtiva.

Diante desse contexto, não se mostra adequada a atribuição de pontuação zero ao item em questão, uma vez que o documento apresentado evidencia, de forma nominal e material, o atendimento dos requisitos previstos no edital. Impõe-se, portanto, a reanálise do critério avaliativo, com a consequente atribuição da pontuação devida à Recorrente, em reconhecimento à comprovação do projeto de sucessão e de manutenção das atividades cooperadas.

9.2.7. ITEM 2.51: O PROJETO DE NEGÓCIO ESTÁ ADEQUADO AO VALOR MÁXIMO DE FOMENTO E À CONTRAPARTIDA EM BENS OU SERVIÇOS DEFINIDOS NO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO, PREVENDO A ALOCAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS CASO O VALOR TOTAL ULTRAPASSE OS LIMITES FINANCEIROS PREESTABELECIDOS?

Cumprir consignar que a cooperativa Recorrente encaminhou, através do documento denominado “PROJETO DE NEGÓCIOS RETIFICADO”, elaborado em estrita observância às diretrizes consignadas na “NOTA DE ESCLARECIMENTO – RECURSO À DESCLASSIFICAÇÃO OU À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DO PROJETO DE NEGÓCIO”, providência que evidencia postura colaborativa e aderente às orientações emanadas pela Administração no curso do procedimento avaliativo.

Registre-se, ademais, que já constava do acervo documental anteriormente apresentado junto ao arquivo intitulado “Projeto de Negócios”, no qual, especificamente à seção “8. PLANO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA (R\$)”, foi expressamente indicada a existência de contrapartida financeira voluntária consistente em investimento no montante de R\$ 21.750,00 (vinte e um mil setecentos e cinquenta reais), vinculada à execução da Meta 1 do projeto.

Tal informação, para além de mera previsão programática, traduz compromisso financeiro concreto assumido pela cooperativa, em consonância ao quanto exigido pelo edital no item da qual a cooperativa restou zerada.

Tal gerência demonstra sua capacidade de aporte de recursos próprios e, por conseguinte, o alinhamento com a lógica de corresponsabilidade financeira inerente aos projetos fomentados por políticas públicas de incentivo.

A previsão de contrapartida voluntária constitui elemento qualificante da proposta, na medida em que reforça sua viabilidade econômico-financeira e evidencia o engajamento institucional da proponente na consecução dos resultados pretendidos.

Nesse cenário, a juntada do Projeto de Negócios Retificado não introduz inovação substancial quanto ao ponto ora debatido, mas apenas reafirma e sistematiza informação já constante da versão anteriormente apresentada, razão pela qual eventual desconsideração da contrapartida financeira não encontra amparo na realidade documental dos autos.

Diante disso, resta demonstrado que a Recorrente atendeu ao requisito editalício correspondente, apresentando, de forma clara e documentada, a contrapartida financeira voluntária prevista, circunstância que impõe a reavaliação do item com a consequente atribuição da pontuação pertinente, em consonância com o conteúdo efetivamente comprovado e com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

9.2.8. ITEM 2.54: O PROJETO DE NEGÓCIO PREVÊ META COLETIVA DE USO DE ENERGIA RENOVÁVEL?

Não obstante a atribuição de pontuação zerada à cooperativa licitante quanto ao critério objetivo em questão, verifica-se, a partir do documento intitulado “Projeto de Negócios”, que o requisito foi devidamente atendido.

Com efeito, na seção destinada ao diagnóstico da capacidade técnica e operacional necessária ao projeto de negócio, especificamente no tópico relativo aos bens de capital existentes e/ou necessários à implementação do projeto (Capital Físico de longo prazo), consta expressamente a informação de que a cooperativa mantém contrato de fornecimento de energia renovável por meio do mercado livre, evidenciando que as metas propostas serão executadas com utilização de energia limpa e renovável.

A fim de corroborar tal assertiva, foi igualmente apresentado relatório técnico demonstrando a redução de emissão de CO², documento que reforça, em termos objetivos, o cumprimento do requisito editalício correspondente.

Diante desse cenário, considerando que a documentação integrante do acervo submetido à análise já evidencia o atendimento material do critério avaliado, não se revela adequada a fixação de pontuação zero ao item em referência, razão pela qual se

impõe sua reavaliação, com a consequente atribuição de pontuação compatível com o efetivo cumprimento do requisito previsto no edital.

9.2.9. ITEM 2.55: O PROJETO DE NEGÓCIO PREVÊ META COLETIVA DE MANEJO DE RESÍDUOS, PROVENIENTES DA PRODUÇÃO PRIMÁRIA VEGETAL, DA PRODUÇÃO PRIMÁRIA ANIMAL E/OU DE UNIDADES DE TRANSFORMAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE ALIMENTOS, COMPATÍVEIS COM OS RESULTADOS ESPERADOS?

Verifica-se, de igual modo, que o atendimento ao critério em referência resta demonstrado a partir da análise do documento intitulado “Projeto de Negócios”.

Com efeito, no referido instrumento consta seção específica denominada “Diagnóstico – Capacidade Técnica e Operacional Necessária ao Projeto de Negócio”, na qual, no tópico destinado ao atendimento às normas sanitárias e ambientais, são descritas as dimensões estruturais e os métodos adotados para o adequado tratamento de resíduos decorrentes da atividade desenvolvida, evidenciando a observância das diretrizes técnicas pertinentes.

Não bastasse, o próprio projeto faz remissão ao arquivo denominado “Licença Ambiental”, documento este igualmente acostado ao acervo apresentado, por meio do qual se comprova a regularidade do manejo de resíduos enquanto condicionante expressa da Licença de Operação, circunstância que reforça a conformidade ambiental da atividade e a aderência aos parâmetros normativos exigidos.

Dessa forma, ao contrário da pontuação atribuída, a documentação submetida à análise da banca avaliadora revela, de maneira objetiva e suficiente, o cumprimento material do critério editalício, não havendo fundamento técnico ou fático que legitime a atribuição de pontuação zerada ao item em questão.

Por tais razões, impõe-se a reavaliação do critério, com a consequente atribuição da pontuação compatível com o atendimento demonstrado, sob pena de esvaziamento da finalidade avaliativa estabelecida pelo próprio edital e de descon sideração indevida do conteúdo documental regularmente apresentado pela Recorrente.

9.2.10. DO ITEM 2.66: O PROJETO DE NEGÓCIO PREVÊ, AO MENOS, UMA INOVAÇÃO EM PRODUTO, PROCESSO OU MARKETING?

Constata-se que o atendimento ao critério em análise igualmente foi demonstrado pela cooperativa quando da submissão do formulário de inscrição, oportunidade em que apresentou o arquivo denominado “Projeto de Inovação”, no qual consta declaração formal de prestação de serviços de consultoria direcionados à inovação em gestão, devidamente subscrita por seu representante legal, documento este que, por si só, já evidencia a adoção de práticas estruturadas voltadas ao aprimoramento organizacional.

Em reforço, verifica-se que no arquivo intitulado “Projeto de Negócios”, especificamente na página 13, na seção “Diagnóstico – Capacidade Técnica e Operacional Necessária ao Projeto de Negócio”, sob o tópico “Inovação no Projeto”, encontram-se descritas de forma pormenorizada as características do trabalho desenvolvido, contemplando a metodologia aplicada, os objetivos pretendidos e os impactos esperados no ambiente cooperativo, circunstâncias que demonstram a efetiva incorporação de mecanismos de inovação no âmbito da proposta apresentada.

Não bastasse a comprovação documental, a própria identificação da consultoria responsável — Senda Consultoria — possibilita a verificação externa das atividades desempenhadas, cujas informações institucionais corroboram a natureza técnica dos serviços prestados e sua aderência à temática de inovação em gestão, agregando maior grau de confiabilidade e consistência ao conteúdo apresentado pela Recorrente.

Dessa forma, a análise conjunta dos documentos submetidos revela, de modo inequívoco, que a cooperativa não apenas declarou, mas efetivamente demonstrou a implementação de ações voltadas à inovação, satisfazendo o propósito material do critério editalício, razão pela qual eventual desconsideração ou atribuição de pontuação zerada revela-se dissociada do conjunto probatório constante dos autos.

Por conseguinte, impõe-se a reavaliação do item, com a consequente atribuição da pontuação correspondente, em observância aos princípios da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório, evitando-se, assim, o esvaziamento do conteúdo avaliativo pretendido pelo edital diante de comprovação documental suficiente e idônea apresentada pela cooperativa recorrente.

9.2.11. DO ITEM 2.73: O PROJETO DE NEGÓCIO COLETIVO SERÁ IMPLANTADO EM MUNICÍPIO QUE INTEGRA A LISTA DOS 80 MUNICÍPIOS DE MENOR ÍNDICE IPARDES DE DESEMPENHO MUNICIPAL (IPDM), ANO-BASE 2022?

Ainda sobre o conteúdo difundido pelo arquivo intitulado enquanto “Projeto de Negócios”, cumpre consignar que houve o cumprimento do questionamento ora representado pelo item 2.73 do edital em referência.

De modo complementar, foi igualmente anexado o documento denominado “Extrato CAF”, no qual constava a relação nominal dos municípios que compõem a base associativa da entidade, permitindo aferição concreta do território atendido e da capilaridade das atividades desenvolvidas.

Da análise conjugada dos referidos documentos, verifica-se que o raio de atuação da cooperativa compreende, entre outros, os municípios de Santa Maria do Oeste, Manoel Ribas, Jardim Alegre e Califórnia, localidades que integram o rol dos 80 municípios com menor Índice Iparde de Desempenho Municipal (IPDM), ano-base 2022, circunstância que assume especial relevância no contexto do chamamento público, por traduzir aderência material aos objetivos de promoção do desenvolvimento regional e fortalecimento de territórios socioeconomicamente vulneráveis.

Nesse panorama, a documentação desde já apresentada não apenas comprova a área de abrangência da cooperativa, como também evidencia a incidência direta de suas atividades em municípios expressamente priorizados pelo indicador utilizado como parâmetro de avaliação, afastando qualquer conclusão no sentido de ausência de demonstração do requisito.

Diante disso, revela-se necessário o reexame do critério avaliado, com a consequente atribuição da pontuação correspondente, porquanto restou suficientemente comprovado, mediante elementos documentais idôneos e convergentes, que a Recorrente atua em território compatível com a finalidade pública estabelecida no edital, preenchendo, assim, o requisito objetivo de pontuação previsto.

10. DA CONCLUSÃO. DA PRIMAZIA DA REALIDADE E DO FORMALISMO MODERADO: O CUMPRIMENTO MATERIAL DOS REQUISITOS QUESTINADOS.

No que concerne à pontuação zerada atribuída aos itens 2.11, 2.25, 2.28, 2.32, 2.37, 2.40, 2.54, 2.51, 2.55, 2.66 e 2.73, verifica-se que a r. decisão da Comissão Avaliadora deixou de proceder à adequada apreciação do acervo documental que lhe foi regularmente disponibilizado, conjunto este que, conforme ora demonstrado, encontrava-se acessível desde o momento da submissão da proposta.

Tal circunstância revela a ocorrência de evidente erro de fato, porquanto os requisitos correlatos não apenas foram atendidos pela Recorrente, como também se encontram materialmente comprovados por documentos integrantes do processo avaliativo, os quais evidenciam, de forma objetiva, o cumprimento das exigências editalícias.

A avaliação impugnada, nesse contexto, padece de omissão analítica relevante, na medida em que desconsidera que a informação técnica exigida, embora eventualmente não disposta em campo autônomo ou sob a literalidade preferencial adotada pela banca, é passível de extração lógica e inequívoca mediante leitura sistemática da proposta e dos documentos que a instruem, o que impõe abordagem interpretativa compatível com a finalidade do procedimento avaliativo.

A atuação administrativa, ademais, encontra-se submetida ao princípio da verdade material, o qual impõe à Administração o dever de considerar os fatos conforme efetivamente demonstrados, não se legitimando a desconsideração de elementos probatórios idôneos por razões meramente formais. Ao atribuir pontuação zerada a requisitos documentalmente comprovados, a banca avaliadora distancia-se da realidade probatória consolidada, comprometendo, por conseguinte, a segurança jurídica e a coerência do processo avaliativo.

Corroborar tal compreensão a disciplina estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, cujo art. 5º consagra a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência na aplicação das normas licitatórias, vetores interpretativos que impõem à Administração a adoção de postura avaliativa substancialmente orientada ao conteúdo

e à finalidade dos documentos apresentados, razão pela qual se mostra necessária a revisão da pontuação atribuída aos itens em referência.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Complementarmente, o Art. 59, § 2º do referido dispositivo legal consagra o dever de saneamento, dispondo que falhas ou omissões que não alterem a substância da proposta não devem conduzir à desclassificação ou prejuízo ao licitante.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo

Se a informação está presente no acervo documental, a sua “não visualização” pela banca constitui uma falha de instrução que deve ser corrigida, e não punida com a nota zero.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora este entendimento, posto que, quando do acórdão 1734/2009 de relatoria do ministro Raimundo Carreiro houve a necessária reprimenda ao formalismo exacerbado que prejudica a seleção da proposta mais vantajosa à coletividade, condição basilar para o processo licitatório:

O presente pedido de reexame atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 48 e 33 da Lei 8.443/92, razão por que deve ser conhecido, em ratificação ao despacho deste Relator à fl. 30 (anexo 4).

2. No mérito, acolho as conclusões da Secretaria de Recursos, no sentido de negar provimento ao recurso.

3. Em síntese, a recorrente sustenta a tese formalista de que as desclassificações ocorridas no pregão em comento foram pertinentes, pois as respectivas licitantes teriam sido desidiosas ao não atentarem para a exigência editalícia de discriminar os custos com o posto de encarregado.

4. Tal argumento, no caso concreto, não pode prosperar.

5. A licitação pública não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, conforme art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

6. Entretanto, no pregão sob exame, verificou-se que, em virtude de dubiedade no edital quanto à exigência da discriminação do referido custo nas propostas, parte expressiva das concorrentes foi desclassificada pelo pregoeiro, sob a alegação de não cumprirem esse requisito.

7. Isso prejudicou inquestionavelmente a competitividade do certame. Com efeito, o pregão iniciou-se com dezoito empresas a formular propostas, obtendo-se, na fase de lances, o valor mensal mínimo de R\$ 78.447,00. Após as desclassificações, o valor final negociado foi de R\$ 88.950,00 mensais (fls. 160/63, v. principal).

8. Por outro lado, conforme bem observado pelo relator de origem, Ministro-substituto André Luís de Carvalho, o próprio edital dispôs que os custos eventualmente omitidos nas propostas seriam considerados implícitos no valor cotado pelas licitantes. Essa conclusão deflui do item 5.3 do edital (fl. 74, vol. principal) verbis:

5.3 Quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos da proposta ou incorretamente cotados serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerados pleitos de acréscimos a esse ou a qualquer título, devendo o objeto desta licitação ser oferecido a este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região sem ônus adicionais (grifei).

9. Dessa forma, ratifico a observação do Relator a quo, no sentido de que 'a desclassificação de seis licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público'.

Portanto, demonstrada a existência material da informação nos documentos supramencionadas, a manutenção da nota zero configuraria medida de formalismo exagerado sobre a verdade dos fatos.

Diante do exposto, requer-se a reforma da decisão para que, reconhecendo-se o cumprimento do requisito constante no conjunto documental, seja atribuída a pontuação correspondente aos critérios ora repreendidos, em estrita observância à legalidade e à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

10. DOCUMENTAÇÃO ANEXA A PRESENTE SOLICITAÇÃO

Local, 27 de FEVEREIRO de 2026

**COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA UNIÃO
CAMPONESA – COPRAN**

Marcio Luiz Pietsrzak
Diretor presidente
CPF: 027.018.589-50

Documento: **anexo_17_formulario_de_solicitacao_de_impugnacao_do_edital_e_de_interp....pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Marcio Luiz Pietsrzak** em 28/02/2026 16:38.

Inserido ao protocolo **25.358.354-1** por: **Marcio Luiz Pietsrzak** em: 28/02/2026 19:12.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: